

6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC
RTOOrd 0002361-38.2011.5.12.0036
Autor: Câmara de Dirigentes Lojistas de Florianópolis - CDL e
outros(5)
Réu : Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Urbano
Rodoviário Turismo Fretamento e Escolar Coletivos da Região de
Florianópolis - SINTRATURB e outros(3)

Vistos, etc...

ADITAMENTO À INICIAL

Recebo o aditamento à inicial do marcador 37 com base no artigo 264 do CPC.

ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO FORMULADO NO ADITAMENTO E ESCLARECIMENTOS QUANTO À ANTECIPAÇÃO CONCEDIDA NA DECISÃO DO MARCADOR 24

No aditamento à inicial (marcador 37) os autores postulam que os réus observem o disposto no artigo 13 da Lei 7783/89, comunicando os empregadores e usuários com antecedência de 72 horas qualquer paralisação que venha a ocorrer.

De fato o artigo 13 da Lei 7783/89 possui tal previsão que deve ser observada em caso de paralisação evitando-se, assim, prejuízos para a população e para os autores e substituídos processuais representados pelos autores. Essa determinação legal preserva os direitos dos usuários e da população sem impedir o direito de greve dos trabalhadores.

Assim, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC defiro a antecipação de tutela requerida no aditamento do marcador 37, para determinar aos réus que em caso de greve (paralisação) ou mesmo de paralisações “relâmpago” (que por não haver previsão legal, em tese, não poderiam ser realizadas) sejam os empregadores e usuários informados com antecedência mínima de 72 horas. Para informar os usuários os réus podem se utilizar dos meios de comunicação (mídia) e de publicações nos jornais com circulação nas áreas e municípios atingidos pela paralisação.

Registra-se que a cada paralisação (início de paralisação) deve o réu informar com antecedência de 72h sobre a intenção aos empregadores e usuários.

Considerando que não há previsão para paralisações “relâmpago” na legislação como a que foi realizada no dia 24.03.11 (o que pode, em tese, caracterizar como abusivo determinado movimento de greve), esclarece o juízo que tanto a liminar do marcador 24, quanto à presente decisão é válida tanto para as greves quanto para eventuais “paralisações relâmpago”. Deve o réu observar a cota mínima de circulação determinada na decisão do marcador 24, bem como, informar os empregadores e usuários

com antecedência mínima de 72 horas (tanto em caso de paralisação de greve ou “paralisação relâmpago”).

Por fim, pelo fato do primeiro réu (Sintraturb) ter abrangência de mais de um Município (Águas Mornas, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Biguaçu, Canelinha, Florianópolis, Garopaba, Governador Celso Ramos, Leoberto Leal, Palhoça, Paulo Lopes, Major Gercino, Nova Trento, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio, São João Batista, São José, São Pedro de Alcântara, Tijucas) e de que o transporte intermunicipal que com saída ou chegada em Florianópolis pode afetar os direitos dos autores e dos substituídos dos autores da presente ação, esclarece o juízo que a presente decisão (e a decisão do marcador 24) é aplicável ao Município de Florianópolis e todo transporte intermunicipal que tenha saída ou chegada em Florianópolis (ou parte da linha dentro do município de Florianópolis).

A não observância da presente decisão de antecipação de tutela e/ou a não observância da decisão de antecipação de tutela do marcador 24, com os esclarecimentos constantes da fundamentação supra (área de abrangência e aplicabilidade quanto às paralisações “relâmpago”), implicará em multa diária (por dia de descumprimento no caso da inobservância da cota mínima de circulação e por falta de pré-aviso caso não tenha sido comunicado aos empregadores e usuários com 72h de antecedência) no valor de R\$50.000,00, reversível em favor da União.

Expeçam-se os mandados para cumprimento pelos réus da decisão acima (enviar cópia da presente decisão e da decisão do marcador 24).

Em 12/04/2011.

ROBERTO MASAMI NAKAJO
Juiz do Trabalho